

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1350903 - SC
(2018/0215893-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVIO ROGERIO VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART -
SC019171

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, E SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS ALUDIDOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU QUE O TÍTULO EXECUTIVO NÃO DETERMINOU A PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. GRATIFICAÇÃO DEVIDA, DE FORMA INTEGRAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravado em face da decisão que, no cumprimento de sentença em sede de Mandado de Segurança Coletivo, determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST fosse aplicada, de forma proporcional, aos servidores com aposentadoria proporcional.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quanto à ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O Tribunal de origem concluiu que "nem a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.483/2002) nem o título judicial determinaram que a pontuação para o cálculo da gratificação de servidores fossem individualizadas consoante as circunstâncias específicas de cada um, como é

o caso da proporcionalidade de proventos ao tempo de serviço".

V. No caso, o acórdão recorrido consignou que o título executivo não determinara que o cálculo da Gratificação em apreço fosse efetuado levando-se em conta a proporcionalidade de proventos, matéria insindicável, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, no julgamento de casos similares, não havendo qualquer distinção na lei entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais, no tocante à forma de pagamento da gratificação, não prospera a pretensão de aplicação proporcional da vantagem. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.787/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2017; AgInt no REsp 1.544.877/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016; AgRg no REsp 1.542.252/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.903 - SC (2018/0215893-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, em 16/07/2018, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GDASST. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO INTEGRAL.

Consoante entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte, não há previsão legal de proporcionalidade do valor da gratificação de desempenho com o tempo de serviço, ou de cálculo individualizado de acordo com as circunstâncias específicas de cada servidor.

A gratificação de desempenho é devida de forma integral mesmo aos aposentados com proventos proporcionais' (fl. 38e).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 62/66e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

'III - PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. DA CONTRARIEDADE AO ART. 1022, II DO NCPC

A União apontou em seu recurso aclaratório que o acórdão se mostra omisso em relação à apreciação da sua tese, requerendo o expresse prequestionamento dos seguintes artigos de lei e da matéria correlata, a seguir elencados de forma resumida a fim de evitar tautologia:

(...)

Entretanto, com a devida vênia, em que pese o teor da decisão proferida no recurso aclaratório, não restou efetivamente apreciada a matéria em confronto com os dispositivos violados.

(...)

IV - RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO:

Cabimento do recurso pela alínea 'a'. Da contrariedade ao artigo 41 da Lei 8.112/90 e art. 535, IV, do Novo CPC.

Conforme demonstrado em juízo, a sistemática de cálculo adotada pelo exequente importa em excesso de execução. Senão vejamos. Importante deixar claro que o título executivo garantiu a igualdade com os servidores ativos, mas não o recebimento das gratificações com

base em proventos integrais aos beneficiários de proventos proporcionais.

Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, nesses casos, eventuais diferenças de gratificação devem ser calculadas proporcionalmente, a exemplo do que já se decidira relativamente a outras gratificações de desempenho. Veja-se:

(...)

Em atendimento a essa última decisão do TCU, que vinculou toda a Administração, expediu-se a Orientação Normativa n.º 6, de 19.11.2007, pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos seguintes termos:

(...)

Dessa forma, o destino da gratificação no cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, bem como as pensões deles originadas, segue a mesma sorte do vencimento básico que integrará os proventos do servidores, pena de violação ao art. 40, III, 'c' , na redação original, vigente à época da instituição da aposentadoria.

Veja-se que o pleito de concessão da Gratificação nos mesmos moldes dos servidores ativos teve por fundamento o princípio da isonomia.

Ora, ao se pretender que o servidor ativo que recebe remuneração integral receba mesmo valor do inativo com proventos proporcionais, se estará promovendo isonomia às avessas, concedendo proporcionalmente valor maior ao inativo que recebe o básico menor.

Vale ponderar que, em sendo as gratificações de desempenho consideradas sistematicamente pela jurisprudência, ainda que não em todo o seu período de existência, como gratificações 'genéricas', e, com isso, passível de extensão e pagamento aos servidores inativos nos mesmos moldes/percentuais/pontos em que paga aos servidores inativos, é inafastável o enquadramento dessa gratificação específica no conceito de remuneração previsto no artigo 41 da Lei nº 8.112/90.

(...)

Desta forma, o destino da gratificação no cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, bem como as pensões deles originadas, segue a mesma sorte do vencimento básico que integrará os proventos do servidor.

Entendimento diverso, conforme asseverado pelo acórdão recorrido, acarreta violação, ademais, ao artigo 40 da Constituição Federal, com a redação das Emendas Constitucionais subseqüentes, que assim preceituam:

(...)

A não observância da proporcionalidade, além de se mostrar ofensiva ao preceito constitucional que assegura tão somente a percepção de proventos proporcionais àquele que não reuniu inteiras condições de fruição integral dos valores referentes à sua jubilação (art. 40, III, 'c',

da CRFB, redação anterior à EC 20/98, atualmente art. 40, § 1º, III, 'b' da CRFB), se acolhida, terminará por ocasionar também manifesta violação ao Princípio da Igualdade (art. 5º, caput, da CRFB), na medida em que um servidor que se aposenta com proventos proporcionais não deve receber a gratificação de atividade pelo mesmo valor que aquele que se aposentou integralmente, pois distintas as remunerações apuradas como base de cálculo dos respectivos proventos.

Assim sendo, critério diverso importa em excesso de execução, em evidente violação às normas expressas no art. 535, IV, do Novo CPC e art. 41 da Lei 8.112/90.

Destarte, a veneranda decisão do Tribunal 'a quo' afrontou os dispositivos adrede mencionados, negando-lhes a devida aplicação, consoante razões expendidas. Logo, merece provimento o Recurso Especial da ora recorrente' (fls. 76/92e).

Requer, ao final, 'seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para anular (por violação ao art. 1022 do Novo CPC) ou, desde logo, aplicando a norma do art. 1025 do Novo CPC, reformar o acórdão proferido pela Corte Regional, dando a melhor aplicação do direito federal aqui versado' (fl. 93e).

Contrarrazões, a fls. 99/106e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 109/110e), foi interposto o presente Agravo (fls. 119/125e).

Contraminuta, a fls. 129/132e.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, não há falar em qualquer vício, elencado no art. 1.022 do CPC/2015, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Por simples leitura do acórdão embargado, observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no

REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016.

Decidido isso, no que tange a apontada violação do art. 41, da Lei 8.112/90, observo que o dispositivo ostenta comando genérico, insuficiente para infirmar as conclusões do acórdão regional, que reconheceu o direito a integralidade da gratificação de desempenho (GDASST), àqueles servidores aposentados com proventos proporcionais, **carecendo, portanto, de fundamentação o apelo nobre, a atrair a incidência da Súmula 284/STF**, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEMISSÃO. FALTA DISCIPLINAR. PRESENÇA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...) 2. **Incide o teor da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal, eis que o comando do dispositivo apontado como violado, por ser genérico, não possui aptidão suficiente para infirmar a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem acerca da legitimidade passiva da União. (...)**

(STJ, AgRg no REsp 1.321.920/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISPOSITIVO COM COMANDO GENÉRICO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (STJ, AgRg no AREsp 90.448/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2012).

Nesse mesmo sentido, monocraticamente, em feitos análogos ao presente: REsp 1.542.674/PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/08/2015; AREsp 565.734/PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 10/09/2014.

Quanto ao mais, o acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte que, em casos similares, já decidiu que, não havendo qualquer

distinção na lei quanto à forma de pagamento da gratificação nos casos de aposentadoria proporcional e integral, não prospera a pretensão de redução da vantagem, como sustenta a parte recorrente.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. GED. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - A questão central do presente recurso especial diz respeito ao pleito de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, em sua integralidade, a professores aposentados com proventos proporcionais.

II - A Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - GED foi instituída pela Lei 9.678/98 visando a recompensar os professores do 3º Grau por seu aperfeiçoamento e produção no exercício das atividades de docência, pesquisa e extensão.

III - A Lei 9.678/98 não estabeleceu diferenciação entre o valor da gratificação a ser percebida pelos servidores aposentados com proventos integrais dos que percebem proporcionais, determinando para os servidores inativos e beneficiários de pensão um valor fixo, correspondendo, atualmente, a 115 pontos.

IV - Como princípio de hermenêutica, não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes.

V - Por outro lado, o argumento da Fundação Universidade Federal do Rio Grande de que a Lei 9.678/98 gera tratamento anti-isonômico entre os professores, ao tratar os desiguais de modo igual, forçoso reconhecer que essa questão não pode ser analisada perante o STJ, por tratar-se de matéria constitucional reservada ao Pretório Excelso em sede de controle de constitucionalidade.

VI - A análise de matéria eminentemente constitucional não compete ao STJ, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

VII - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.609.787/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2017).

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS (GDFFA). EXTENSÃO AOS INATIVOS. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A lei que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários (Lei 11.784/2008) não fez qualquer diferenciação à forma de pagamento da gratificação nos casos de aposentadoria proporcional e integral. Logo, diante da inexistência de previsão legal, não prospera a redução da vantagem pretendida pela União. Precedente: AgRg no REsp. 1.542.252/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015.

2. Agravo Interno da União desprovido' (STJ, AgInt no REsp 1.544.877/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. GED. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A questão central do presente recurso especial diz respeito ao pleito de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, em sua integralidade, a professores aposentados com proventos proporcionais.

2. A Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - GED foi instituída pela Lei 9.678/98, visando a recompensar os professores do 3º Grau por seu aperfeiçoamento e produção no exercício das atividades de docência, pesquisa e extensão.

3. A Lei 9.678/98 não estabeleceu diferenciação entre o valor da gratificação a ser percebida pelos servidores aposentados com proventos integrais dos que percebem proporcionais, determinando para os servidores inativos e beneficiários de pensão um valor fixo, correspondendo, atualmente, a 115 pontos.

4. Como princípio de hermenêutica, não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes.

5. Por outro lado, o argumento da Fundação Universidade Federal do Rio Grande de que a Lei 9.678/98 gera tratamento anti-isonômico entre os professores, ao tratar os desiguais de modo igual, forçoso reconhecer que essa questão não pode ser analisada perante o STJ, por tratar-se de matéria constitucional reservada ao Pretório Excelso em sede de controle de constitucionalidade.

6. A análise de matéria eminentemente constitucional não compete ao

Superior Tribunal de Justiça

STJ, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
Agravamento regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.542.252/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravamento, para negar provimento ao Recurso Especial. Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários" (fls. 148/154).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com efeito o tema é relevante e o recurso especial da União merece ser acolhido e provido porque a decisão recorrida está em desalinho com entendimento dos Tribunais Regionais, da TNU, dessa Corte Superior, do TCU e do STF, como se demonstra adiante.

O instituto da aposentadoria proporcional encerra a obrigatoriedade de que sua elementar proporcionalidade seja aplicada sobre o total da remuneração do servidor, englobando, por evidente, o vencimento básico e demais vantagens, a exemplo da gratificação de desempenho.

Com o devido respeito, a confirmação do entendimento adotado pela Corte de origem, inclusive ao arripio do art. 40, § 1º, III, da CF/88, acabaria por cancelar o enriquecimento ilícito do servidor aposentado e comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial das contas públicas, porquanto significaria autorizar a percepção do benefício na modalidade integral sem que fossem atendidos os requisitos legais, máxime quando se leva em conta que a contribuição previdenciária atinge a referida gratificação de desempenho.

Não é por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que 'a proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea c do inciso III do art. 40 da Carta de Outubro, com a redação anterior à EC 20/98 deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo' (RE nº 400.344/CE, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 09.09.05);

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também encampa a tese defendida pela União, na medida em que preconiza que 'os proventos da chamada aposentadoria proporcional desse modo se calculam, tanto em proporção sobre os vencimentos como sobre as gratificações' (RMS 7.855/GO, Rel. Min. José Dantas, DJU 05.05.97).

Em outra oportunidade, o STJ foi ainda mais enfático ao assinalar que 'reconhece-se que os proventos devem corresponder ao que o servidor percebia na atividade. Logo, se ele se aposenta por tempo proporcional de

Superior Tribunal de Justiça

serviço, o cálculo há de respeitar as condições que ele reunia no momento de inativar-se.

Ora, em casos tais, segundo preceito encontrado nas alíneas 'c' e 'd' do inciso III, do art 40, da Constituição Federal, o tempo de serviço apurado é o norteador do cálculo dos proventos, e por óbvia conclusão, da gratificação de produtividade, pois parcela do todo, os proventos' (RMS 5.512/ES, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 28.08.95);

Naquela ocasião, o Tribunal da Cidadania ratificou aresto assim fundamentado: 'Dir-se-ia que não menciona a lei específica distinção entre aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou compulsória. Mas tal entendimento, em verdade, é automático, há que sê-lo. Caso contrário, estaríamos decidindo que a gratificação de produtividade compõe o vencimento com vistas à aposentadoria integral, deixando, entretanto, de compô-lo quando proporcional'.

Confira-se outro aresto do Superior Tribunal de Justiça no AgRMS nº 43.755/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.06.14 em que restou firmado que o Tribunal de Contas da União já decidiu acerca do tema, com a edição da Súmula 266/2011, *in verbis*: 'As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/90', não sendo esse o caso das gratificações de desempenho. Veja a ementa do mencionado recurso:

(...)

O instituto da aposentadoria proporcional encerra a obrigatoriedade de que sua elementar proporcionalidade seja aplicada sobre o total da remuneração do servidor, englobando, por evidente, o vencimento básico e demais vantagens, a exemplo das gratificações de desempenho.

O Tribunal de Contas da União, entende que as únicas parcelas que são isentas de proporcionalização são a gratificação adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/90, por serem estas vantagens pessoais, auferidas após o preenchimento, pelo servidor, de requisitos de caráter pessoal.

Assim, segundo a Súmula 266/2011/TCU já mencionada os Acórdãos TCU nºs 2.030/2007 (2ª Câmara) e 58/2007 (1ª Câmara), as vantagens resultantes do exercício do cargo devem ser calculadas proporcionalmente ao tempo de contribuição, o que dispensa determinação expressa, uma vez que integram o conceito de remuneração (sendo esta base de cálculo para a aposentadoria proporcional, e não apenas o vencimento básico).

Esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização-TNU, como se verifica da decisão proferida no PROCESSO: 0501032-41.2011.4.05.8400, acórdão publicado em 20/02/2015, que, inclusive, se ampara na jurisprudência firmada em diversos precedentes desse Superior Tribunal de Justiça e do TCU, *in verbis*:

(...)

Oportuno esclarecer que a proporcionalidade da gratificação está sim

disposta em Lei.

Conforme enfatizado no recurso especial da União o artigo 41 da Lei nº 8.112/90 (que trata da remuneração) c/c artigo 2º da Orientação Normativa nº 6 do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão, de 19 de novembro de 2007 respaldam a aplicação dos mesmos critérios utilizados para o cálculo dos proventos proporcionais de aposentadorias às gratificações de atividade a que fizer jus o servidor inativo, porquanto integrantes do conceito de 'remuneração'.

(...)

A Lei que instituiu o Regime Jurídico Único para o servidor público federal - Lei 8.112/90 prevê a proporcionalidade dos proventos e portanto da gratificação que os integra, sendo absolutamente desnecessário que norma que institui gratificação venha regular a proporcionalidade ou não destas na aposentadoria, uma vez que a lei especial (RJU) é expressa quando determina que à aposentadoria voluntária proporcional se aplicará a regra da proporcionalidade nos proventos (art. 186, III, 'c' e 'd').

A proporcionalidade dos proventos também está disposta na Constituição Federal. Veja-se que o art. 186 da Lei 8.112/90 veio regulamentar a regra constitucional, expressa no art. 40, § 1º, III, alínea 'b', da Constituição Federal que, ao tratar da aposentadoria proporcional, também estabelece que os proventos sejam proporcionais.

Desse modo, a proporcionalidade do valor pago a título de gratificação de desempenho não foi e nem deveria ser tratado na lei que a instituiu, visto que a proporcionalidade decorre da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, e está expressa nos dispositivos legais que a regem, no caso, a Lei 8.112/90 (art. 186, III, alíneas 'c' e 'd'), que regulamenta o art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b'.

(...)

Considerando o teor da súmula 07/STJ, é necessário que esse STJ, ao dar provimento ao recurso especial da União, determine que a instância de origem considere a proporcionalidade da gratificação da feitura dos cálculos, afastando assim o excesso que a errônea interpretação legal gerou na conta apresentada" (fls. 163/174e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. decisão ora agravada e não sendo esse o entendimento sua apresentação à eg. Turma para julgamento" (fl. 175e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 180/184e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.903 - SC (2018/0215893-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SILVIO ROGERIO VIEIRA**
ADVOGADO : **GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, E SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS ALUDIDOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU QUE O TÍTULO EXECUTIVO NÃO DETERMINOU A PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. GRATIFICAÇÃO DEVIDA, DE FORMA INTEGRAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravado em face da decisão que, no cumprimento de sentença em sede de Mandado de Segurança Coletivo, determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST fosse aplicada, de forma proporcional, aos servidores com aposentadoria proporcional.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quanto à ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O Tribunal de origem concluiu que "nem a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.483/2002) nem o título judicial determinaram que a pontuação para o cálculo da gratificação de servidores fossem individualizadas consoante as circunstâncias específicas de cada um, como é o caso da proporcionalidade de proventos ao tempo de serviço".

V. No caso, o acórdão recorrido consignou que o título executivo não determinara que o cálculo da Gratificação em apreço fosse efetuado levando-se em conta a proporcionalidade de proventos, matéria insindivisível, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, no julgamento de casos similares, não havendo qualquer distinção na lei entre os servidores aposentados com proventos

Superior Tribunal de Justiça

integrais e proporcionais, no tocante à forma de pagamento da gratificação, não prospera a pretensão de aplicação proporcional da vantagem. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.787/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2017; AgInt no REsp 1.544.877/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016; AgRg no REsp 1.542.252/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e à incidência da Súmula 284/STF.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os aludidos fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravado, em face da decisão que, no cumprimento de sentença em sede de Mandado de Segurança Coletivo, determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST fosse aplicada, de forma proporcional, aos servidores com aposentadoria proporcional.

O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, **in verbis**:

"Inicialmente, importa registrar que a decisão do Tribunal de Contas da União por meio do acórdão n.º 2.030/2007, de aplicar de forma proporcional a referida gratificação aos aposentados com proventos proporcionais vincula tão somente a administração e não o Judiciário.

Nem a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.483/2002) nem o título judicial determinaram que a pontuação para o cálculo da gratificação de servidores fossem individualizadas consoante as circunstâncias específicas de cada um, como é o caso da proporcionalidade de proventos ao tempo de serviço.

Por conseguinte, a eventual proporcionalidade dos proventos da parte autora não deve refletir no pagamento das gratificações em discussão, uma vez que a Constituição Federal e a lei instituidora da vantagem não autorizam distinção alguma entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais. Não cabe ao intérprete fazer tal distinção, para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído, levando em conta ainda que não se trata de vantagem calculada sobre o vencimento básico do servidor.

Sobre o assunto, a 2ª Seção deste Tribunal adotou a orientação de que a gratificação de desempenho deve ser paga em sua integralidade, por inexistir relação entre o seu valor e o tempo de serviço dos servidores em atividade (ou determinação de que a vantagem fosse individualizada de acordo com as circunstâncias específicas do servidor), descabendo tal distinção entre os aposentados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...)

Não há, pois, vinculação entre o cálculo da gratificação e a forma de concessão dos proventos" (fls. 35/37e)

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 62/66e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, violação aos arts. 41 da Lei 8.112/90 e 535, IV, do CPC/2015, ao argumento de que "o destino da gratificação no cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, bem como as pensões deles originadas, segue a mesma sorte do vencimento básico que integrará os proventos dos servidores, pena de violação ao art. 40, III, 'c', na redação original, vigente à época da instituição da aposentadoria" (fl. 87).

Sem razão, contudo.

No caso, o acórdão recorrido consignou que o título executivo não determinara que o cálculo da Gratificação em apreço fosse efetuado levando-se em conta a proporcionalidade de proventos, matéria insindicável, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Além disso, verifica-se que, em casos similares, esta Corte já decidiu que, não havendo qualquer distinção na lei quanto à forma de pagamento da gratificação nos casos de aposentadoria proporcional e integral, não prospera a pretensão de redução da vantagem, como sustenta a parte recorrente.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. GED. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - A questão central do presente recurso especial diz respeito ao pleito de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, em sua integralidade, a professores aposentados com proventos proporcionais.

II - A Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - GED foi instituída pela Lei 9.678/98 visando a recompensar os professores do 3º Grau por seu aperfeiçoamento e produção no exercício das atividades de docência, pesquisa e extensão.

III - A Lei 9.678/98 não estabeleceu diferenciação entre o valor da gratificação a ser percebida pelos servidores aposentados com proventos integrais dos que percebem proporcionais, determinando para os servidores inativos e beneficiários de pensão um valor fixo, correspondendo, atualmente, a 115 pontos.

IV - Como princípio de hermenêutica, não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes.

V - Por outro lado, o argumento da Fundação Universidade Federal do Rio Grande de que a Lei 9.678/98 gera tratamento anti-isonômico entre os professores, ao tratar os desiguais de modo igual, forçoso reconhecer que essa questão não pode ser analisada perante o STJ, por tratar-se de matéria constitucional reservada ao Pretório Excelso em sede de controle de constitucionalidade.

VI - A análise de matéria eminentemente constitucional não compete ao STJ, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

VII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.609.787/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2017).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS (GDFFA). EXTENSÃO AOS INATIVOS. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **A lei que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários (Lei 11.784/2008) não fez qualquer diferenciação à forma de pagamento da gratificação nos casos de aposentadoria proporcional e integral. Logo, diante da inexistência de previsão legal, não prospera a redução da vantagem pretendida pela União.** Precedente: AgRg no REsp. 1.542.252/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015.

2. Agravo Interno da União desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.544.877/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. GED. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A questão central do presente recurso especial diz respeito ao pleito de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, em sua integralidade, a professores aposentados com proventos proporcionais.

2. A Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - GED foi instituída pela Lei 9.678/98, visando a recompensar os professores do 3º Grau por seu aperfeiçoamento e produção no exercício das atividades de docência, pesquisa e extensão.

3. **A Lei 9.678/98 não estabeleceu diferenciação entre o valor da gratificação a ser percebida pelos servidores aposentados com**

proventos integrais dos que percebem proporcionais, determinando para os servidores inativos e beneficiários de pensão um valor fixo, correspondendo, atualmente, a 115 pontos.

4. Como princípio de hermenêutica, não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes.

5. Por outro lado, o argumento da Fundação Universidade Federal do Rio Grande de que a Lei 9.678/98 gera tratamento anti-isonômico entre os professores, ao tratar os desiguais de modo igual, forçoso reconhecer que essa questão não pode ser analisada perante o STJ, por tratar-se de matéria constitucional reservada ao Pretório Excelso em sede de controle de constitucionalidade.

6. A análise de matéria eminentemente constitucional não compete ao STJ, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.542.252/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015).

Ante o exposto, conheço, parcialmente, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.350.903 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0215893-7

Número de Origem:

50437294620174040000 SC-50102555220164047200 TRF4-50437233920174040000 SC-200272000072531
50102555220164047200 450437233920174040000 200272000072531

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SILVIO ROGERIO VIEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SILVIO ROGERIO VIEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020